Processo nº 761/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão do T.J.B., decidiu-se condenar a arguida **A**, com os sinais dos presentes autos:

– como autora da prática de um crime de "homicídio por negligência" p. e p. pelo art. 134°, n° 1 do C.P.M., conjugado com o art. 66° do Código da Estrada, na pena de 1 anos e 6 meses de pisão suspensa na sua execução por 2 anos;

– como autora de uma contravenção p. e p. pelo art. 22°, n° 1 e 70°, n° 3 do mesmo Código da Estrada, na multa de MOP$2.000,00 com 13 dias de prisão subsidiária, suspendendo-se também a

validade da sua licença de condução por 6 meses.

*

Sendo que no processo em causa se tinha enxertado um pedido de indemnização civil, em que eram demandantes **B** e as suas três filhas, e demandadas, a referida arguida e a "COMPANHIA DE SEGUROS DE MACAU, S.A.R.L.", em relação ao mesmo decidiu o Colectivo do T.J.B. julgá-lo parcialmente procedente, condenando a demandada arguida no pagamento de MOP$64,000.00 e a seguradora no pagamento de MOP$1,000,000.00 a favor dos demandantes; (cfr., fls. 315-v a 316).

*

É do assim decidido quanto ao "pedido de indemnização civil" que vem a demandada seguradora recorrer, motivando para concluir que:

"*1. A decisão recorrida comporta o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto (artigo 400°, n°2, al. a), do CPP), sendo que a matéria de facto provada não é suficiente para a decisão de direito acolhida pelo tribunal recorrido, designadamente no tocante ao juízo de repartição de culpas pela*

produção do acidente a que chegou, tomando em consideração o disposto no artigo 564.°, n.° 1, do Código Civil.

2. *Pelo que a decisão recorrida não podia deixar de pugnar pela culpa exclusiva da vítima na produção do acidente ora em discussão.*
3. *O que, nos termos do artigo 564°, n° 2, do Código Civil de Macau seria causa de exclusão de responsabilidade da arguida e, consequentemente, da ré seguradora.*
4. *O Tribunal recorrido não se socorreu a critérios de equidade para efeitos de cálculo do quantum indemnizatório pela supressão do direito à vida da vítima, concluindo-se assim que o valor arbitrado pelo Tribunal a quo, a título de perda do direito à vida, em MOP$800.000,00, mostra-se excessivo e exagerado, ficando muito acima do normalmente atribuído pelos tribunais de Macau.*
5. *Tendo assim a decisão recorrida, nesta parte, infringindo claramente os artigos 3°, al. a), 487° e 489°, n° 3, do Código Civil e não respeitando ainda os valores correntes adoptados pela jurisprudência quanto a esta matéria.*
6. *Termos em que deverá ser arbitrado no caso sub judice, a título de perda do direito à vida da vítima, um valor de MOP$500.000,00, valor perfeitamente adequado e equitativo e que se mostra*

conforme com aquelas disposições normativas do Código Civil e com os valores correntes adoptados pela jurisprudência relativamente a esta matéria, tomando em conta ainda a diminuta factualidade provada e relevante para a decisão sobre esta temática.

7. *Os valores arbitrados pelo TJB, a título de "pretium doloris" da 1° demandante e das suas três filhas, mostram-se totalmente excessivos e exagerados, ficando muito acima dos normalmente atribuídos pelos tribunais de Macau, não tendo o Tribunal recorrido também aqui lançado mão a critérios de equidade para efeitos de cálculo do respectivo quantum indemnizatório.*

8. *Conclui-se ainda que a decisão recorrida nesta parte infringiu, de forma clara, os artigos 3°, al. a), 487° e 489°, n° 3, do Código Civil, não respeitando ainda os valores correntes adoptados pela jurisprudência quanto a esta matéria.*

9. *Entendendo-se que, em face da factualidade alegada considerada provada, os danos referentes a "pretium doloris" da 1° demandante e das suas três filhas seriam calculados em montante global não superior a MOP$375.000,00, sendo MOP$150.000,00 para a esposa do falecido e MOP$75.000,00 para cada uma das filhas (artigo 489°, n.° 2, do Código Civil).*

10. *O Tribunal recorrido ao dar como provado que a vítima sofreu dores no período que mediou entre o acidente e a sua morte incorreu claramente no vício de erro notório na apreciação da prova, contemplado no artigo 400°, n. ° 2, alínea c), do CPP.*
11. *O que o Tribunal deu como provado está em total desconformidade com o documento médico mencionado, vício que, por conseguinte, resulta dos próprios elementos constantes nos autos, violando dessa forma as regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis.*
12. *Termos em que também deve ser revogada a decisão recorrida nessa parte, não havendo lugar à obrigação de pagamento da indemnização reclamada a título de "pretium doloris" da vítima.*
13. *Chegamos ainda à conclusão no caso sub judice de que os familiares da vítima (viúva e filhas), não têm direito a qualquer indemnização a título de perda de salários futuros por parte daquele, devendo, pois, decair o montante indemnizatório de MOP$1.663.200,00 fixado pelo Tribunal recorrido, revogando-se nessa parte a sentença posta agora em crise.*
14. *Mas mesmo que, por mera hipótese de raciocínio, se entendesse que a indemnização arbitrada fosse a título de alimentos que as demandantes poderiam exigir do falecido, nos termos do n.º 3 do*

art. 488° do Código Civil, não se mostrava possível ao Tribunal arbitrar qualquer indemnização nessa parte na medida em que aquelas não indicaram sequer o montante contributivo prestado pela vítima a favor da sua família.

15. *Por outro lado, se a vítima contribuía mensalmente para as despesas familiares, temos de concluir forçosamente que essa contribuição incluía igualmente as despesas incorridas pela própria vítima, pelo que a base de cálculo de uma indemnização pela perda de rendimentos que as demandantes contavam receber da vítima não poderia, em caso algum, ir além de 3/4 da contribuição prestada pela vítima, a título de despesas familiares.*
16. *Por outro lado, condição liminar para que os danos futuros possam ser atendidos é que eles sejam previsíveis e, desde logo, determináveis, nos termos do artigo 558°, n.°2, do CCM, havendo que dispôr nos autos de qualquer elemento que estabeleça essa previsibilidade.*
17. *Ora, o Tribunal recorrido procedeu ao cálculo da indemnização com base unicamente no salário da vítima (!), sem atentar, como se disse, à contribuição mensal que a vítima gastava consigo próprio e que supostamente prestava à sua família; sem apresentar, em suma, qualquer elemento que, de alguma forma, estabelecesse essa*

previsibilidade, com bastante segurança.

18. *O Tribunal arbitrou danos futuros por um período de 14 anos à razão de MOP$330,00 por dia, ignorando os critérios de verosimilhança, de probabilidade e de equidade que deveriam ter condicionado a sua pretensão, mormente a idade das filhas da vítima, danos esses que, em hipótese alguma, poderiam revelar-se minimamente previsíveis.*
19. *Decisão que colide frontalmente com o estipulado nos artigos 488°, n.° 3, e 558°, n.° 2, do CCM e que não poderá deixar de ser revogada.*
20. *Dir-se-á ainda, por mera cautela de patrocínio, que o Tribunal limitou-se a proceder à multiplicação simples dos rendimentos por um período de 14 anos, a título de perda de lucros cessantes, quando é certo que o pagamento imediato de uma quantia elevada em dinheiro representa uma vantagem superior ao vencimento periódico das pequenas quantias que a compõem.*
21. *Existe uma clara diferença entre receber um montante total ou receber prestações mensais, impondo-se assim que se proceda à redução do quantum arbitrado de forma a evitar uma situação de enriquecimento injustificado à custa alheia, desconto numa proporção nunca inferior a um quarto.*

22. *Por último, haveria sempre que proceder ao respectivo desconto no tocante à indemnização que fosse eventualmente fixada por esse Tribunal, a esse título, com referência ao subsídio mensal que as demandantes recebem do Instituto de Acção Social devido à morte da vítima.*
23. *Carecem ainda as demandantes de legitimidade para reclamarem o pagamento de despesas médicas que não efectuaram, tal como ficou provado, incorrendo assim a decisão recorrida num claro erro de julgamento a este respeito.*
24. *Pelo que também deve ser revogada a decisão recorrida nessa parte, não havendo lugar à obrigação de pagamento de qualquer indemnização por aquelas despesas.*"

A final, considera que deve a sentença recorrida ser revogada, devendo, ser decidido que:

"*a)* *a culpa do acidente deve ser atribuída exclusivamente à vítima, o que, nos termos do artigo 564°, n° 2, do Código Civil de Macau, constitui causa de exclusão de responsabilidade da arguida e, consequentemente, da ré seguradora no tocante ao pedido de indemnização formulado pelas demandantes, devendo assim ambos ser absolvidos do mesmo; ou, por mera cautela de*

patrocínio,

b) *ser a ora recorrente condenada a pagar às demandantes 30% das quantias de MOP$500.000,00 e de MOP$375.000,00, por virtude da repartição de culpas, a título de indemnização pela perda do direito à vida da vítima e de "pretium doloris" das reclamantes, nada havendo mais a pagar a título de danos morais; e*

c) *devendo a recorrente ser absolvida do pedido de indemnização formulado a título de perda de salários futuros da vítima e de despesas médicas, devendo, pois, decaírem os respectivos montantes indemnizatórios fixados pelo Tribunal recorrido.*"; (cfr., fls. 367 a 403).

*

Em Resposta, pugnam as demandantes pela improcedência do recurso; (cfr., fls. 407 a 422).

*

Colhidos os vistos dos Mm°s Juízes-Adjuntos, e nada obstando, cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão dados como provados os factos seguintes:

"*No dia 5 de Outubro de 2004, pelas 9:00 horas da manhã, a arguida conduzia o veículo automóvel ligeiro com a matrícula M1-XX-XX na Avenida da Amizade, procedente do Terminal Marítimo em direcção ao Hotel Lisboa, e circulava na via direita. Ao aproximar-se do poste de iluminação no. 240D04, verificou que o peão* ***C*** *(a vítima identificada na fls.9) saia de entre dos autocarros parados na via esquerda da faixa de rodagem, atravessando a via do lado esquerdo para o lado direito, e a arguida, devido a alta velocidade em que conduzia, não conseguiu travar o veículo a tempo e embateu naquele peão, projectando-o para a via esquerda da faixa de rodagem.*

Do embate resultou directo traumatismo craneano à vítima, tendo a mesma perdido os sentidos e caido no chão. Para o socorro, foi a vítima transportada para o Hospital Conde de S. Januário, onde confirmou a sua morte às 12:00 do mesmo dia. Os referidos documentos, tais como o relatório médico, certidão de óbito e relatório de autópsia

constantes das fls.8, 27, 28, 52, 53 e 54 do processo fazem parte integral da Acusação.

Na altura do acidente o tempo era bom, o pavimento estava normal e o trânsito era denso.

O acidente em questão foi devido à infracção da arguida às disposições do n°.1 do Artigo 22° do Código da Estrada, não prestando atenção ao estado da via e não controlando adequadamente a velocidade do seu veículo, pelo que não conseguiu fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente e evitar o obstáculo que lhe surgiu em condições normalmente previsíveis, causando o acidente de que resultou a morte directa da vítima.

O acto da arguida foi praticado voluntária e criteriosamente, sabendo plenamente que tal acto não é permitido por lei e que fica sujeita às sanções legais.

A arguida é trabalhadora da função pública, auferindo um vencimento mensal correspondente ao índice 375.

É divorciada e tem um filho ao seu encargo.

A arguida não admite o facto acusado e é delinquente primária.

Na ocorrência do acidente, a vítima tinha 41 anos de idade.

*A demandante **A** pagou a quantia de MOP$25.786,00 para as despesas funerárias e MOP$345,00 para obtenção dos documentos*

necessários, incluindo certidão de óbito, certidão de casamento e assento de nascimento.

Até agora não pagou ao Hospital Conde de S. Januário as despesas médicas no valor de MOP$7.336,00.

Os factos referidos nos artigos 14° a 16°, 24° a 28°, 34° a 37° e 39° a 40 constantes das fls. 150 a 163 dos autos.

O facto referido no artigo 33° da contestação da arguida, constante das fls. 202 a 234 dos autos.

Os factos referidos nos artigos 21°, 23° 25°, 26°, 27°, 29°, 35° a 37° da contestação da Companhia de Seguros de Macau S.A., constante das fls. 235 a 246 dos autos.

A vítima era operário do estaleiro de construção, auferindo um salário diário de MOP$330,00.

Os sucessores legais da vítima requereram apoio judiciário, pedindo que lhes seja dispensado o pagamento de custas e preparos.

Nos termos do no.1 do artigo 1°. e n°.1, alínea f) do artigo 6°. do D.L. No. 41/94/M, foi-lhe concedido o apoio judiciário.

No dia em que ocorreu o acidente, o veículo automóvel que a arguida conduzia, de matrícula MI-XX-XX, estava coberto com seguro de responsabilidade civil junto da Companhia de Seguros de Macau. S.A ., através da apólice no. XXX. (cfr. fls. 197 dos autos)."; (cfr., 312 a 313).

Do direito

3. Atento o teor das conclusões pela seguradora ora recorrente apresentadas, começa-se pela questão da imputada "insuficiência para a decisão da matéria de facto dada como provada".

Considera a recorrente que padece o Acórdão recorrido do assacado vício de "insuficiência...", dado que devia o Tribunal a quo apurar também "a velocidade aproximada do veículo conduzido pela arguida" e "a que distância é que a mesma se apercebeu da vítima"; (cfr., fls. 374).

Sem embargo do muito respeito por opinião em sentido diverso, cremos que labora a recorrente em equívoco, pois que a dita matéria respeitante à "velocidade" e "distância" tinha sido alegada em sede das contestações apresentadas pela arguida e ora recorrente, (cfr., v.g., art°s 9° a 13°, 34° e 92° da contestação da arguida e art°s 18° e 30° da contestação da recorrente), e como se pode ler do Acórdão recorrido, foi a mesma dada como não provada, adequado não sendo assim de considerar que se incorreu no imputado vício, visto que não deixou o

Tribunal de investigar a matéria pela recorrente considerada em falta (ou outra).

Nesta conformidade, avancemos.

— Entendeu o Colectivo a quo que o acidente dos autos se deveu a culpa da arguida e da vítima, atribuindo 30% de culpa àquela e 70% a esta.

Ora, face à factualidade dada como provada, (e sem se olvidar também a alegada nas atrás referidas contestações e que se veio igualmente a provar), cremos que censura não merece a percentagem de culpa atribuída à arguida e vítima.

De facto, provado ficou que a arguida, "*Ao aproximar-se do poste de iluminação no. 240D04, verificou que o peão* ***C*** *(a vítima identificada na fls.9) saia de entre dos autocarros parados na via esquerda da faixa de rodagem, atravessando a via do lado esquerdo para o lado direito, e a arguida, devido a alta velocidade em que conduzia, não conseguiu travar o veículo a tempo e embateu naquele peão, projectando-o para a via esquerda da faixa de rodagem*", e que "*O acidente em questão foi devido*

à infracção da arguida às disposições do n°.1 do Artigo 22° do Código da Estrada, não prestando atenção ao estado da via e não controlando adequadamente a velocidade do seu veículo, pelo que não conseguiu fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente e evitar o obstáculo que lhe surgiu em condições normalmente previsíveis, causando o acidente de que resultou a morte directa da vítima."

Assim, e ainda que provado esteja também que a "vítima atravessou a via saindo por entre dois autocarros", "sem olhar e desatento", e "que no local havia uma passadeira aérea para peões", afigura-se-nos que inviável é considerar-se que nenhuma culpa teve a arguida na eclosão do acidente, já que igualmente provado ficou que a mesma "verificou que a vítima saía de entre autocarros" e, "devido à velocidade que seguia, não conseguiu travar o veículo a tempo, vindo a embater nela".

Reparo não merecendo as referidas percentagens de culpa, continuemos, passando-se a verificar da adequação dos montantes indemnizatórios fixados.

— Pelo "direito à vida" da vítima, fixou o Colectivo a quo o montante

de MOP$800,000.00, pedindo a recorrente a sua redução para o MOP$500,000.00.

Pois bem, há que dizer que em matérias como a ora em questão dificilmente se podem ter certezas.

Porém, não se deixa de consignar também que o montante em causa se mostra equilibrado, correspondendo aos montantes que em situações semelhantes tem vindo a ser fixados pelo T.J.B. e por este T.S.I., o que nos leva a confirmar a decisão em causa.

— A título de "danos não patrimoniais", fixou o Colectivo "a quo" o montante de MOP$400,000.00 para a demandante **B** (esposa da vítima) e MOP200,000.00 para cada uma das três filhas da mesma.

Entende a ora recorrente que também aqui se está perante quantias excessivas e que os montantes em causa devem ser reduzidos para MOP$150,000.00 para a esposa do falecido e MOP$75,000.00 para cada uma das suas filhas.

Antes de mais, importa ter em conta que provado ficou que a todas

as demandantes sofreram intensamente a morte da vítima do acidente, sendo de destacar que a mesma mantinha com a sua esposa um relação de profunda amizade, (e que eram, à data do acidente, casados a pouco mais de 3 anos – cfr., fls. 127).

Ora, atento o exposto, e não se olvidando o "grau de parentesco" que ligava a vítima às demandantes, tem-se aqui por adequados os montantes fixados, não sendo pois de se considerar inflacionados.

— A título de "danos não patrimoniais sofridos pela vítima antes de falecer", fixou o Colectivo o montante de MOP$50,000.00, considerando a recorrente que nenhum montante devia ser arbitrado, dado que dos relatórios médicos resulta que a vítima foi transportada para o hospital em estado de coma, pelo que, em sua opinião, não terá sofrido qualquer dor durante o período que mediou o acidente e a sua morte.

Também aqui nos parece que à recorrente não assiste razão.

De facto, há que ter em conta que o referido "relatório" médico foi elaborado pelo médico que assistiu a vítima no serviço de urgência do Centro Hospitalar Conde S. Januário, (cfr., fls. 8), e ainda que aí se tenha

consignado que "a vítima se apresentava em estado de coma", tal não implica que após o acidente e no percurso para o Hospital não tenha a vítima sentido dores, aliás, como provado ficou.

Assim , confirma-se também aqui o montante fixado.

— Como indemnização a "título de perda de salários futuros da vítima", fixou o Colectivo "a quo" o quantum de MOP$1,663,200.00.

Na parte em questão, provado ficou que o salário da vítima era o único meio de sustento do seu agregado familiar, pelo que se mostra adequada uma indemnização às demandantes.

Porém, afigura-se-nos excessivo o montante em causa.

Vejamos.

Considerou o Colectivo do T.J.B. que auferindo a vítima o salário diário de MOP$330.00, e que tendo na altura 41 anos de idade, trabalharia por mais 14 anos. Daí, e partindo de um salário mensal de

MOP$9,900.00 (MOP$330.00 × 30), e multiplicando-o por 168 (meses – 12 meses × 14 anos), veio a obter o referido quantum de MOP$1,663,200.00.

Ora, importa aqui ter presente que uma coisa é receber-se de uma vez só um montante equivalente ao salário de 14 anos, e outra, o que recebia a vítima mensalmente, (MOP$9,900.00), não sendo também de se olvidar que a vítima teria gastos pessoais, o que leva a concluir que adequado não é o entendimento no sentido de que todo o dinheiro que auferia a vítima era destinado ao consumo familiar.

Assim, e tendo-se em conta o que se deixou exposto, há pois que reduzir esta quantia de MOP$1,663,200.00, mostrando-se equilibrado fixar o montante de MOP$1,100,000.00 pela indemnização em causa.

— Quanto à indemnização "a título de danos patrimoniais", fixou o Tribunal a quo a quantia de MOP$33,467.00 (resultante da soma das parcelas de MOP$25,786.00, de MOP$345.00 e de MOP$7,336.00).

Considera a recorrente que não se devia contabilizar o montante de

MOP$7.336.00 referente a despesas hospitalares, dado que provado ficou que as demandantes ainda não efectuaram o seu pagamento.

Cremos que a apontada falta de pagamento não deve implicar o pretendido "desconto", pois que não deixa de ser uma obrigação certa e líquida por parte das demandantes para com o Hospital em causa, assim se decidindo pela manutenção do montante arbitrado.

— Aqui chegados e sendo que se fixou em 30% a percentagem de culpa para a ora arguida, há pois que apurar o total da indemnização tendo-se em conta tal percentagem, chegando-se ao valor de MOP$895,040.00.

Verificando-se que é tal quantia inferior ao montante pelo qual responderia a ora recorrente no âmbito do seu contrato de seguro (MOP$ 1,000,000.00), a esta caberá pagar o total da referida quantia, nesta conformidade se alterando o decidido no Acórdão recorrido do T.J.B..

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, acordam julgar o recurso

parcialmente procedente.

Custas pela recorrente e recorridas na proporção dos seus decaimentos.

Honorários ao Exm° Defensor das demandantes no montante de MOP$2,000.00.

Macau, aos 31 de Janeiro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong

(Vencido nos termos da declaração que se junta)

Processo nº 761/2007
Declaração de voto de vencido

Vencido nos termos seguintes:

Tal como entende a recorrente seguradora, há efectivamente insuficiência da matéria de facto para atribuir culpa à arguida para

efeitos da condenação penal e civil.

Todavia, como se vê *infra*, a tal insuficiência não é o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, a que se alude o artº 400º/2-a) do CPP.

Para a verificação desse vício, é preciso que haja lacuna na investigação de totalidade do *thema probandum*, e em consequência disso a matéria de facto provada se apresente insuficiente para a decisão de direito.

De acordo com a factualidade provada e a não provada elencada na fundamentação do Acórdão ora recorrido, verifica-se que o Tribunal *a quo* chegou a investigar todo o objecto de processo.

Assim afastada a hipótese da verificação de tal vício referido pelo artº 400º/2-a) do CPP, e portanto a insuficiência em apreço não gera a consequência de reenvio do processo para o tribunal de primeira instância para novo julgamento.

A insuficiência que existe aqui resulta sim da insuficiência da acusação e da matéria alegada pelos demandantes civís na sua petição inicial.

Vejamo então em que termos considero insuficiente a matéria de facto prova para a decisão ora posta em crise.

Tendo o Acórdão recorrido sido redigido em chinês, aproveito assim a tradução feita pela seguradora recorrente na sua motivação na parte que diz respeito à matéria de facto provada, onde se lê:

No dia 5 de Outubro de 2004, pelas 9:00 horas da manhã, a arguida conduzia o veículo automóvel ligeiro com a matrícula MI-XX-XX na Avenida da Amizade, procedente do Terminal Marítimo em direcção ao Hotel Lisboa, e circulava na via direita. Ao aproximar-se do poste de iluminação no.240D04, verificou que o peão **C** (a vítima identificada na fls.9) saia de entre dos autocarros parados na via esquerda da faixa de rodagem, atravessando a via do lado esquerdo para o lado direito, e a arguida, devido a alta velocidade em que conduzia, não conseguiu travar o veículo a tempo e embateu naquele peão, projectando-o para a via esquerda da faixa de rodagem.

Do embate resultou directo traumatismo craneano à vítima, tendo a mesma perdido os sentidos e caido no chão. Para o socorro, foi a vítima transportada para o Hospital Conde de S. Januário, onde confirmou a sua morte às 12:00 do mesmo dia. Os referidos documentos, tais como o relatório médico, certidão de óbito e relatório de autópsia constantes das fls.8, 27, 28, 52, 53 e 54 do processo fazem parte integral da Acusação.

Na altura do acidente o tempo era bom, o pavimento estava normal e o trânsito era denso.

O acidente em questão foi devido à infracção da arguida às disposições do no.1 do Artigo 220. do Código da Estrada, não prestando atenção ao estado da via e não controlando adequadamente a velocidade do seu veículo, pelo que não conseguiu fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua

frente e evitar o obstáculo que lhe surgiu em condições normalmente previsíveis, causando o acidente de que resultou a morte directa da vítima.

O acto da arguida foi praticado voluntária e criteriosamente, sabendo plenamente que tal acto não é permitido por lei e que fica sujeita às sanções legais.

Notamos logo que existem ali abundantes factos puramente conclusivos, tais são: *"a arguida, devida a alta velocidade em que conduzia, não conseguiu travar o veículo a tempo e embateu naquele peão....."*, *"O acidente em questão foi devido à infracção da arguida às disposições do nº1 do artº 22º do Código da Estrada, não prestando atenção ao estado da via e não controlando adequadamente a velocidade do seu veículo, pelo que não conseguiu fazer parar o veículo no espaço livre e visível a sua frenta e evitar o obstáculo que lhe surgiu em condições normalmente previsíveis, causando o acidente de que resultou a morte directa da vítima"*. *"O acto de arguida foi praticado voluntária e criteriosamente, sabendo plenamente que tal acto não é permitido por lei e que fica sujeita às sanções."*.

Como se sabe, factos puramente conclusivos não podem ser objecto de prova e só podem ser sustentados por factos puros provados.

In casu, conforme se vê na transcrição *supra,* os tais factos conclusivos não foram sustentados pela restante matéria de facto provada, não podem portanto ficar e tem de ser dados por não

escritos.

Substraindo esses factos puramente conclusivos, não vejo que o resto da matéria de facto provada seja capaz de demonstrar a culpa da arguida condutora.

Se é verdade que não poucas vezes o tribunal pode e deve fazer ilação judicial no sentido de avaliar a existência ou não da culpa por parte do condutor tendo em conta os factos provados e todas as circunstâncias aquando da ocorrência de acidente, o certo é que *in casu*, atendendo às circunstâncias de a vítima ter saído por entre dois autocarros parados na faixa de circulação esquerda enquanto o veículo da arguida se circulava pela faixa direita, da existência de passagem aérea para peões, de ser facto notório que o local do acidente é uma via rápida, assim como a colocação de uma separadora central provisória no meio da via, não nos é possível de fazer a ilação de que a arguida tivesse violado o dever de cuidado de modo a contribuir para a ocorrência dos factos por não ter conseguido evitar a vítima que lhe tivesse surgido nas condições do caso *sub judice*.

Por outro lado, a me parece que o local da ocorrência dos factos não é enquadrável em nenhuma das localidades, tipificadas no artº 23º do Código de Estrada[1], aqui aplicável, que impõe a qualquer

---

[1] Artigo 23.º

(Casos especiais de redução de velocidade)

A velocidade deve ser especialmente moderada na aproximação de:

a) Intersecções, curvas e lombas de visibilidade insuficiente e descidas de inclinação acentuada;

b) Vias estreitas ou marginadas por edificações;

c) Locais assinalados por qualquer sinal regulamentar de perigo e, muito especialmente, junto de hospitais, escolas, creches e estabelecimentos similares, quando devidamente sinalizados;

d) Aglomerações de pessoas ou de animais;

e) Passagens assinaladas para a travessia de peões.

condutor a especial obrigação de reduzir velocidade.

Inexistindo assim factos demonstrativos da culpa por parte da arguida, o tribunal não pode deixar de concluir pela culpa exclusiva da vítima na produção dos factos e a consequente absolvição da arguida quer da acusação penal e do pedido cível e da seguradora do pedido cível.

RAEM, 31JAN2008

O juiz

Lai Kin Hong